

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.152, DE 2017

Acrescenta dispositivo ao artigo 131, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências, para vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo.

Autor: Deputado FÁBIO SOUSA

Relator: Deputado VANDERLEI MACRIS

I - RELATÓRIO

A proposição que ora relatamos, de autoria do ilustre Deputado Fábio Sousa, tem por objetivo alterar o art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para considerar como licenciado o veículo que estiver com a taxa de licenciamento quitada e vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades incidentes sobre o veículo.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que ao estabelecer como requisito para o licenciamento o recolhimento de tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, o CTB, instituído por lei ordinária, afronta normativa do artigo 164, §1º, do Código Tributário Nacional, Lei Complementar em sentido material, que veda expressamente a subordinação do pagamento de um tributo ao pagamento de outra espécie tributária, de penalidade ou até mesmo ao cumprimento de obrigações acessórias.

Dessa forma, entende o autor que o ato de licenciamento do veículo deve se processar com o pagamento da taxa de licenciamento. Eventuais apreensões de veículos por outros débitos, como nas chamadas “blitz do IPVA”, configuraria confisco do veículo dos contribuintes como forma de forçar o pagamento de imposto, violando frontalmente os direitos de propriedade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, além do direito da vedação ao confisco.

Cumpra a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Finanças e Tributação também deverá analisar o mérito e a adequação orçamentária e financeira do projeto, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise trata de tema já discutido nesta Comissão, que é o não licenciamento de veículo devido à existência de tributos ou multas não pagas, incidentes sobre o automotor, com as consequentes medidas administrativas e penalidades decorrentes da condução de veículo não licenciado.

Dessa forma, a proposta busca estabelecer que o veículo que estiver com a taxa de licenciamento quitada será considerado licenciado, e vedar a subordinação do pagamento dessa taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades incidentes sobre o veículo.

De pronto, nos parece correto o entendimento defendido na proposta, pois o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, em seu art. 230, inciso V, estabelece multa gravíssima, remoção e apreensão do veículo, para a

infração de conduzir veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado.

Como a atual redação do art. 131, § 2º, do CTB estabelece que o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, o não pagamento de quaisquer desses valores sujeita o proprietário a ter seu veículo recolhido ao depósito.

Se estabelecermos um paralelo entre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU –, o não pagamento do IPTU ensejaria a proibição ao proprietário de utilizar seu imóvel, até que todos os seus débitos fossem quitados, pois é isso que ocorre, na prática, com o proprietário de veículo.

Reconhecemos que os tributos, encargos e multas incidentes sobre o veículo podem e devem ser cobrados de seu proprietário, e para isso o Poder Público dispõe de instrumentos próprios e de legislação específica.

Impedir o licenciamento anual devido a esses débitos, e sujeitar o cidadão a perder o direito a utilizar bem de sua propriedade, por ter seu veículo recolhido a depósito, configura, em nossa opinião, um confisco.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe a este Órgão Técnico se manifestar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.152, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator